

A. I. Nº - 269189.0110/05-3
AUTUADO - CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 21/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0469-03/05

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Retificado o valor da multa exigida, tendo em vista que ficou caracterizado que houve falta de fornecimento dos arquivos via Internet através do programa Validador/Sintegra, no prazo estabelecido na legislação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, refere-se à exigência da multa no valor de R\$35.787,71, por falta de entrega dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, referentes aos meses de abril e maio de 2005, conforme determina o art. 708-A, do RICMS/97.

O autuado apresentou impugnação (fls. 21 a 26), alegando que foi concedido o prazo até 05/07/2005, e a empresa, tempestivamente, transmitiu para a base de dados da Secretaria da Fazenda, conforme protocolos TED 0769178 e 0769181, os arquivos SINTEGRA referentes aos meses de abril e maio de 2005, e também, tempestivamente, entregou o CD com os arquivos gravados na recepção da Infaz Barreiras, no dia 01/07/2005. Diz que, além de cumprir a intimação dentro do prazo estabelecido na legislação e concedido expressamente pela fiscalização, não sabe qual a razão que teria o autuante para encerrar seu relatório de fiscalização, não podendo esperar por um prazo que ele mesmo concedeu, tendo lavrado o presente Auto de Infração, em 30/06/2005. Salienta que em momento algum o autuante informou que deveria ser apresentado o arquivo magnético antes do prazo definido na intimação, e embora o prazo vencesse em 05/07/2005, as informações foram transmitidas em 30/06/2005, tendo sido entregue, posteriormente, o CD com as informações objeto da intimação. O deficiente cita os arts. 708-B e 915, inciso XIII-A, "i", do RICMS/97 e pede a improcedência do presente Auto de Infração, e se assim não for entendido, que seja aplicada a multa de R\$1.380,00, referente à falta de apresentação dos arquivos no prazo determinado, o que não seria justo, em face do prazo concedido pela própria fiscalização.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 38 dos autos, argumenta que não identificou provas que possam invalidar o presente lançamento, considerando que o autuado apegou-se apenas à questão do prazo da segunda intimação à fl. 06. Diz que o contribuinte foi intimado em 13/06/2005 (fl. 05), vindo a entregar os arquivos em 30/06/2005, data de lavratura do presente Auto de Infração, por isso, pede a sua procedência.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa, sob a acusação de que o sujeito passivo deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimações, com as informações das operações ou prestações realizadas nos meses de abril de maio de 2005.

Quanto à entrega de arquivos magnéticos, o RICMS/97 estabelece:

"Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo

de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas:

III - até o dia 25 do mês subseqüente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 7 ou 8;

§ 4º *O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.*

Art. 708-B. *O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

§ 4º *O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet, devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso.*

A primeira intimação à fl. 05 foi recebida pelo representante do contribuinte em 13/06/05, e naquela data o mesmo encontrava-se omissos em relação à entrega via internet do arquivo magnético referente ao mês 04/05, tendo em vista que o arquivo referente ao mês de maio tinha prazo para envio até 25/06/2005, considerando o prazo estabelecido no art. 708-A, inciso III, c/c o algarismo final da inscrição estadual do autuado.

Tendo em vista que o autuado não apresentou os arquivos solicitados, foi efetuada nova intimação (fl. 06), assinada pelo preposto do contribuinte em 28/06/2005, referente aos mesmos meses de abril e maio de 2005, sendo concedido o prazo de cinco dias úteis, estabelecido no art. 708-B, do RICMS/97, e não obstante ter sido concedido o novo prazo, foi lavrado o presente Auto de Infração para a exigência da multa.

Constato que o autuado não cumpriu o prazo estabelecido no art. 708-A, inciso III, para entrega dos arquivos magnéticos referentes aos meses de abril e maio, via Internet através do programa Validador/Sintegra, nem apresentou os mencionados arquivos no prazo estabelecido na primeira intimação à fl. 05, o que caracterizou o descumprimento de obrigação acessória punível com aplicação da multa.

Entretanto, não foi aplicada a multa de imediato, sendo efetuada nova intimação (fl. 06), e por isso, foram transmitidos os arquivos solicitados dentro do novo prazo estabelecido na mencionada intimação e na mesma data de lavratura do presente Auto de Infração.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado no dia 30/06/2005, às 16h31min, e os arquivos foram transmitidos nesse mesmo dia às 17h58min e às 18h, entendo que não ficou comprovada no presente processo a falta de atendimento à intimação, tendo em vista a renovação do prazo de entrega, quando foi efetuada a segunda intimação. Entretanto, no momento da autuação, ficou caracterizado que houve a falta de fornecimento dos arquivos via Internet através do programa

Validador/Sintegra, estando comprovado o descumprimento do prazo estabelecido na legislação, devendo ser aplicada a penalidade correspondente, prevista para essa irregularidade.

Assim, entendo que é devida a multa estabelecida no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei 7.014/96, e não aquela indicada no presente lançamento. Por isso, deve ser alterado o valor exigido para R\$1.380,00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.0110/05-3, lavrado contra **CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.380,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA